

PARECER JURÍDICO N. 115/2016

Processo n. 0003742/2016

Interessado: DEOC/SEURB

Assunto: Reprogramação de Planilha Orçamentária.

Ementa: ADMINISTRATIVO. REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO – 03 (TRÊS) MESES - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, “b”, c/c SEU §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de reprogramação na planilha orçamentária para inserir novos serviços e ajustar quantitativos sem, no entanto, reflexo financeiro, firmado com a empresa PHOENIX CONSTRUÇÕES LTDA, tendo como objeto a Contratação de Empresa especializada para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO.

Juntados: justificativa, autorizo e solicitação.

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração das quantidades de alguns serviços sem reflexo financeiro e para prorrogação do prazo do contrato dentro do que preceitua o estabelecido pelo art. 65, I, “b”, c/c seu §1º da Lei n.º 8.666/93. Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contatos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar a reprogramação da Planilha que tem como objeto a Contratação de Empresa especializada em Serviços de Engenharia para REFORMA DO RESTAURANTE POPULAR NA ARISTIDES LOBO.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

Omissis

Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Temos na presente ocasião, as condições precípua para garantia da reprogramação, vez que no bojo do processo, podemos vislumbrar a justificativa e a autorização para incidir na confecção do aditamento.

Na análise dos autos depreende-se que as causas principais para o Termo Aditivo são: a) Demandas de serviços solicitadas pela coordenação do Fundo Ver-O-Sol; e b) Adequação do Projeto Elétrico para atender as normas da CELPA, segundo informações fornecidas pelo Departamento de Obras Cíveis desta SEURB.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa apresentada pelo setor responsável.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 02 de agosto de 2016.